



**LEI COMPLEMENTAR N. 68, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

Concede anistia das edificações, obras e adaptações executadas irregularmente ou em desacordo com normas edilícias e dá outras providências.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini  
– Prefeito do Município.

**JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 25ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 10 de dezembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Por esta lei complementar ficam conservadas, a título precário e sem prejuízo dos tributos incidentes, as edificações, obras e adaptações executadas irregularmente ou em desacordo com as normas edilícias, em imóveis particulares, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Municipal nº 316, de 26 de outubro de 1998.

**§ 1º** Excetua-se da aplicação do *caput* as edificações:

I - em que houver manifestação contrária dos confinantes.

II - determinação judicial.

III - impedimento sanitário ou de segurança da edificação, desde que constatado por laudo de vistoria elaborado pela Seção de Fiscalização – SEFI ou Vigilância Sanitária.

IV - edificações que não atendam as restrições de uso estabelecidas no zoneamento.

**§ 2º** Será concedido desconto de 70% (setenta por cento) nas multas aplicadas e na expedição de licença de conservação de obra incidirá taxa de 02 UFIB (duas unidades fiscais de Bertioga) por metro quadrado.

**§ 3º** O benefício do *caput* não implica em regularidade ambiental.

**§ 4º** A concessão do benefício previsto nesta lei não implica em reconhecimento, por parte da Prefeitura de Bertioga, de que o requerente seja o proprietário do imóvel.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 2º** Para obtenção do benefício instituído por esta lei complementar será necessário que o interessado formule pedido ao Prefeito do Município, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do título de propriedade, do compromisso de compra e venda ou de documento hábil a comprovar a posse ou propriedade.

II – cópia do espelho do IPTU.

III – laudo técnico elaborado por profissional habilitado pelo CREA e regularmente inscrito na Prefeitura Municipal de Bertioga que ateste que a edificação atende os requisitos de higiene, segurança e esgotamento sanitários, necessários e adequados à habitabilidade, ou ao uso a que se destina.

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente recolhida, relativa ao laudo apresentado e levantamento executado.

V – 02 (duas) vias da planta arquitetônica, elaborada pelo profissional habilitado e inscrito na Prefeitura Municipal de Bertioga.

**§ 1º** O requerimento deverá ser protocolado a partir da data de publicação desta Lei, no Protocolo Geral do Paço Municipal, com recolhimento das taxas legais.

**§ 2º** Diante da ausência de qualquer documento necessário para a instrução do requerimento, o interessado será orientado a sanar o problema em 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período uma única vez, sob pena de indeferimento sumário do processo.

**Art. 3º** As edificações que não forem objeto de regularização voluntária terão os tributos incidentes calculados pelos meios disponíveis e lançados, na forma da lei.

**Art. 4º** As edificações total ou parcialmente conservadas por esta lei complementar não estão isentas de atendimento à exigências do Código Sanitário Estadual e de sistema de proteção e combate a incêndios e deverão adequar-se à legislação vigente, sempre que forem reformadas, acrescidas ou a atividade nelas pretendidas pela sua peculiaridade assim o condicionar.

**Art. 5º** Os projetos arquitetônicos apresentados não serão objeto de análise pela Prefeitura Municipal de Bertioga, porém constatado a qualquer tempo, erro ou insuficiência sanável será solicitado esclarecimento; e se insanável, será sumariamente indeferido ou anulado o despacho que concedeu o benefício e aplicadas às sanções cabíveis.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**§ 1º** O prazo para atendimento à solicitação ou de recurso será de 60 (sessenta) dias, cabendo dilação de prazo para atendimento à solicitação, a ser requerido no recurso, quando verificado justo motivo avaliado pela Prefeitura.

**§ 2º** Vencido o prazo ou não sendo deferido o recurso, os tributos serão calculados e lançados conforme o Código Tributário, sem os descontos previstos no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei Complementar e sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 3º** Fica excluído da regra do *caput* a análise e verificação do zoneamento, da implantação, da localização e do contorno da edificação.

**§ 4º** Caso o projeto citado no *caput* extrapole os limites do terreno fica autorizado à Prefeitura a emissão do alvará de conservação, habite-se ou ocupe-se referente à construção feita dentro dos limites do terreno.

**Art. 6º** Não poderão assumir responsabilidade técnica dos imóveis a serem anistiados perante a Prefeitura do Município de Bertioga em razão da presente lei qualquer um dos funcionários públicos municipais de Bertioga.

**§ 1º** V E T A D O

**§ 2º** V E T A D O

**Art. 7º** Não serão permitidas as anistias de obras que:

I – estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos;

II – estejam situados em zonas de usos diferentes dos permitidos na legislação de uso e ocupação vigente, e já registradas e homologadas em áreas de restrição pelo cartório de imóveis, excetuadas aquelas para as quais se comprove que na época da instalação da atividade, o uso era permitido.

III – estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundos de vales, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

IV – estejam situadas em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei; e,

V – estejam sub judice em ações relacionadas à execução de obras irregulares, quando a Municipalidade for parte.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 8º** Estarão sujeitas aos termos desta lei as edificações públicas em situação irregular, independente de sua destinação.

**Art. 9º** Gozarão dos benefícios desta lei complementar as edificações findas até a publicação desta Lei, os processos de regularização preexistentes, admitindo-se recurso fundamentado aos indeferidos, desde que corretamente instruídos e os requeridos até 60 (sessenta) dias após a data de vigência desta lei complementar.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, por decreto municipal, limitada essa prorrogação a duas vezes, perfazendo um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 18 de dezembro de 2009. (PA n. 6751/09)

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**